

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1371339 - SP
(2018/0251431-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA KLEIA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BUDOIA E OUTRO(S) - SP225593
LARISSA FRANCO DE OLIVEIRA - SP398228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA MANTIDA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Deve ser mantida a multa do parágrafo único do art. 1.026, §2º, do CPC/15 quando caracterizado o propósito manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. Precedentes.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas

Superior Tribunal de Justiça

Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.339 - SP (2018/0251431-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA KLEIA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BUDOIA E OUTRO(S) - SP225593
LARISSA FRANCO DE OLIVEIRA - SP398228

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA KLEIA FERRAZ DA SILVA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais ajuizada pela agravante em face de SERASA S.A., devido aos apontamentos em seu nome no banco de dados da ré (protesto, cheques sem fundos, anotações financeiras e bancárias) que afrontam o Código de Defesa do Consumidor, pois tais anotações não são objetivas, claras e verdadeiras.

Sentença: julgou improcedente a pretensão da autora e, em consequência, julgou extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, determinou que a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equidade, ficando a exigibilidade suspensa por seu a autora beneficiária da justiça gratuita.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante e

majorou os honorários para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça concedida à autora, conforme a seguinte ementa:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. Indenização por danos morais. Serasa. Cheques sem fundos. Prova da notificação feita à correntista. Inclusão automática do nome da correntista no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), após a devolução, por duas vezes, de 5 cheques sem suficiente provisão de fundos. Ausência de irregularidade ou ilicitude na conduta praticada pela ré. Exclusão do cadastro que se dá apenas com o resgate dos títulos ou mediante comprovação do pagamento, em atendimento às normas estabelecidas pela Resolução 1.631/89 e 1.682/90 do Conselho Monetário Nacional. Protesto. Presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial. Reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o cordão de ensejar obrigação de reparação de danos. Informações prestadas de forma clara e precisa acerca do débito, conforme repassado pelos credores. Ilícito não configurado. Danos morais não caracterizados. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Embargos de declaração (e-STJ, fls. 334/342): opostos pela agravante, foram rejeitados.

Embargos de declaração (e-STJ, fls. 355/362): opostos pela agravante, foram rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/15.

Recurso especial: alega violação dos arts. 473, II, 489, §1º, IV, 1.022 e 1.026, §2º, do CPC/15 43, §§ 1º e 2º, do CDC, 186, 187, 927 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: a) o banco de dados, quando lançou o apontamento, ocultou a data de emissão dos títulos, o nome de seu portador, o título executivo, a numeração, e, essa conduta, inequivocamente, afronta legislação destacada; b) "a falta de comunicação resultou em ilícito indenizável"; c) o Tribunal de origem, de forma equivocada, alterou os fatos apresentados nos autos acerca da ausência de recebimento de comunicação em relação aos dados colhidos do Cadastro de

Emitentes de Cheques sem Fundos; e d) "sofreu apontamentos que foram lançados com omissão de informações que impedem a identificação do credor e do título, em clara ofensa ao direito de informação".

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: a parte agravante afirma que: a) "a questão seria de uma simplicidade atroz e foi inteiramente deturpada no julgamento"; b) a parte adversa colheu dados do CCF e não comunicou a agravante quanto às restrições de cheques sem fundo; c) houve ofensa aos arts. 473, II, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/15; d) não incide o óbice constante da Súmula 7/STJ; e) a "questão foi objetivamente tratada no acórdão e foi em sentido contrário ao posicionamento firmado em repetitivo".

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.339 - SP (2018/0251431-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA KLEIA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BUDOIA E OUTRO(S) - SP225593
LARISSA FRANCO DE OLIVEIRA - SP398228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Deve ser mantida a multa do parágrafo único do art. 1.026, §2º, do CPC/15 quando caracterizado o propósito manifestamente protetatório na interposição dos embargos de declaração. Precedentes.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.339 - SP (2018/0251431-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA KLEIA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BUDOIA E OUTRO(S) - SP225593
LARISSA FRANCO DE OLIVEIRA - SP398228

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ, a manutenção da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e a análise do dissídio jurisprudencial prejudicada.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

Constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição, obscuridade nem erro material.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Nesse contexto, cabe transcrever trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (primeiro) opostos pela parte ora agravante:

Entretanto, ao contrário do alegado pela embargante, restou demonstrado que ela recebeu notificação dos apontamentos financeiros e bancários, em cumprimento ao disposto no artigo 43, e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor (fls.80/88), e as datas dos registros demonstram a não ocorrência da prescrição, não se havendo falar em afronta a dispositivo legal.

(...)

Ressalte-se que a embargante não demonstrou o adimplemento dos 5 cheques, os quais deram origem ao lançamento do seu nome no rol de maus pagadores, tampouco questiona nesta ação a indevida inscrição, ou ocorrência de eventual prescrição dos títulos, sendo descabido seu pleito de cancelamento da anotação sob o fundamento de que os dados foram imprecisos, bem como não foi previamente comunicada. Cabia à autora/apelante contestar as anotações perante o banco sacado para o fim de ver corrigidas as anotações constantes no Cadastro de Cheques sem Fundos instituído pelo Conselho Monetário Nacional e operado pelas instituições financeiras.

(...)

Portanto, demonstrado exaustivamente que a embargante recebeu comunicação acerca do lançamento de seu nome nos cadastros dos órgãos de crédito, não se há falar negativa de vigência ao artigo 43 e parágrafos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) a impor à embargada pagamento à embargante de indenização a título de danos morais, como pretendido na inicial. Ademais, não restou caracterizada a alegada infringência ao mencionado dispositivo legal, mormente porque, ainda que concisos, os apontamentos foram suficientes para o fim determinado.

Oportuno apresentar fragmentos do acórdão que rejeitou o segundo embargos de declaração opostos pela agravante:

A insistência da embargante em defender a ausência de objetividade dos apontamentos, sob a alegação de que a verificação do apontado não depende de nenhuma prova, bastando a leitura do documento de fls. 20, não merece guarida, mormente porque cuida de registro de fácil compreensão ao homem médio, não merecendo mais considerações a respeito. Mencionada questão já foi enfrentada por ocasião dos embargos de declaração prolatados a fls. 19/27 e, ao contrário do alegado pela embargante, restou demonstrado que ela recebeu notificação dos apontamentos financeiros e bancários, em cumprimento ao disposto no artigo 43, c parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 80/88), e as datas dos registros demonstram a não ocorrência da prescrição, não se havendo

falar em afronta a dispositivo legal.

(...)

O fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição da embargante, não quer dizer que haja omissão ou contradição, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração .

- Da violação do art. 489 do CPC/15

Conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15. Com efeito, as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

- Do reexame de fatos e provas

A incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ, deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido a fim analisar o disposto nos documentos juntados aos autos, no que concerne às condutas das partes, a respeito do cadastro, em relação à comunicação, acerca dos apontamentos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse diapasão, cabe transcrever trechos do acórdão recorrido:

Depreende-se dos autos que a ré apenas tornou públicos os dados oriundos dos credores, portanto, descabido imputar-lhe pela inclusão ou exclusão dos apontamentos referentes à apelante.

A ré demonstrou o envio das notificações a autora referente ao lançamento do seu nome por débitos anunciados pelas empresas Telefônica e Momni, em atendimento ao disposto no artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (fls.80/88) e Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça, não se havendo falar em falta de aviso de recebimento, porquanto dispensável referido aviso na carta de comunicação ao consumidor. Ademais,

sendo a ré receptora das informações dos credores, não poderia ser responsabilizada por eventual alteração de endereço da autora.

Quanto à anotação por devolução de cheques sem fundos, é cediço que a segunda apresentação do título desprovido de fundos implica na inclusão do nome do emitente no Cadastro de Cheques sem Fundos ("CCF"), nos termos das normas do Banco Central do Brasil (Bacen), e tal fato não é crível que seja de desconhecimento da autora, responsável pela administração da conta corrente da qual é titular.

Os documentos acostados pelas partes indicam que o nome da autora foi inserido na lista de registros de débitos, oriunda da anotação no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, de 5 cheques sem fundos, do Banco 341 - Banco Itaú S.A., Agência 0561 (fls. 20 e 69).

Importa notar que o parágrafo 2º, do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor determina seja feita a notificação a fim de que o consumidor possa ter ciência prévia de que seu nome poderá ser incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por débito pré-existente. No caso em tela, a autora não se insurge contra o fato de ser devida ou não a anotação, mas busca ser indenizada pela falta da notificação prevista no referido Código.

A inscrição foi devida em decorrência da devolução de cinco cheques pelo Banco Itaú, agência 0561, não sendo crível que a autora não tivesse tido ciência da devolução dos referidos cheques, mormente porque é sabido que, nesses casos, a instituição financeira comunica ao correntista sobre a necessidade do depósito da importância descoberta, para a liquidação do título, sob pena de ter seu nome enviado ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, inscrição esta, automática, passada aos órgãos de proteção ao crédito (Resolução nº 3.972/2011 e 1.631/1989).

(...)

Portanto, não sendo a ré a instituição financeira que efetuou a inclusão do nome da autora, descabido o seu pedido para que a ré venha reparar ou retirar seu nome dos cadastros pela emissão de seus cheques sem fundos.

Assim, a alegação da autora, de ausência de recebimento de notificação enviada pela Serasa, em relação à inscrição de seu nome, não tem o condão de retirar a legitimidade da inscrição, mormente porque prescinde da comprovação do pagamento dos respectivos títulos perante a instituição financeira a qual efetuou a inclusão. De fato, somente após a comprovação do pagamento dos respectivos cheques é que a autora poderá solicitar a retirada do seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos e, em consequência, seu nome também não constará dos cadastros dos órgãos de divulgação dessa informação.

(...)

No que concerne aos títulos levados a protesto, melhor sorte não socorre à autora.

A afirmação acerca da necessidade ou não da prévia

comunicação depende da origem da informação, pois nos casos onde a notícia é proveniente de Cartório de Distribuição Judicial ou Cartório de Protesto, não há que se falar em prévia comunicação ao consumidor. Isso porque há presunção legal de veracidade, autenticidade e publicidade, e, eventual dúvida, há de ser dirimida perante a própria repartição pública.

E nem se diga que houve prática de ato ilícito, porque aos protestos foi dada publicidade, sendo devidamente lavrados e registrados por falta de pagamento, aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial, nos termos dos artigos 29, §2º e 30, da Lei nº 9.492/97.

(...)

Por fim, considerando que o trabalho da ré é de mera arquivista, e as informações guardadas advêm das prestadas pelos supostos credores, de rigor a manutenção da sentença apelada.

Assim, modificar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ

Frise-se que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como provado o que a Corte de origem afirmou não estar.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Ademais, consoante decisão agravada, ao compulsar os autos, constata-se que os embargos de declaração opostos pela parte agravante possuem intuito protelatório, assim, não se deve afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026 do CPC.

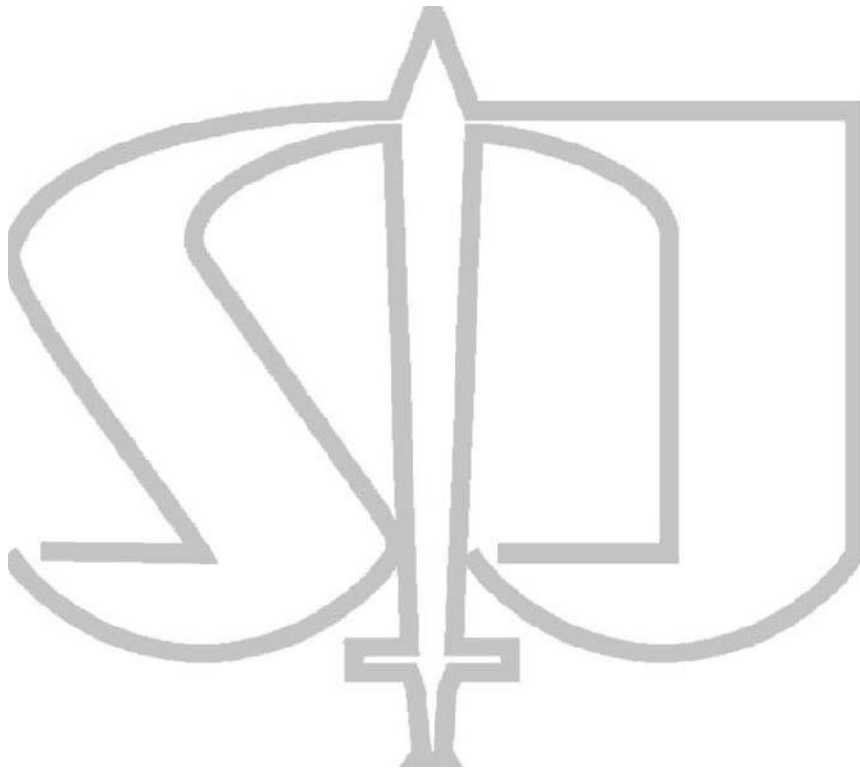
- Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, conforme decisão agravada, deve ser mantida a prejudicialidade da sua análise, pois a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ acerca da matéria que se supõe divergente impede o

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.371.339 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0251431-1

Número de Origem:

10258279520148260554 20170000340954 20170000458476 20160000717978 20170000047918

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA KLEIA FERRAZ DA SILVA

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081

MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BUDOIA E OUTRO(S) - SP225593

LARISSA FRANCO DE OLIVEIRA - SP398228

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA KLEIA FERRAZ DA SILVA

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081

MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BUDOIA E OUTRO(S) - SP225593

LARISSA FRANCO DE OLIVEIRA - SP398228

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019